

EMBARGOS INFRINGENTES NO STF

1. A iminente apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal faz momentosa a questão da subsistência dos embargos infringentes, previstos no art. 333 do Regimento Interno daquela Corte, diante de dois diplomas legais: (a) a Lei 8.038, de 28.5.90, que instituiu normas procedimentais para os processos, nela especificados, da competência do Superior Tribunal de Justiça e do STF, e (b) a Lei 8.950, de 13.12.94, cujo art. 2º revigorou os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil, relativos ao recurso especial e do recurso extraordinário, ambos instituídos pela Constituição.

2. Abstraído qualquer questionamento, aqui e agora desnecessário, sobre a revogação da Lei 8.038 pela Lei 8.950, deve-se ressaltar que, no tocante ao recurso extraordinário, aquela lei, nos seus arts. 26 a 29, cuidou apenas do procedimento desse recurso, dos seus efeitos, do agravo de instrumento da decisão denegatória dele, do agravo do pronunciamento do relator, que lhe negar seguimento ou provimento, aludindo, ademais, à admissibilidade de embargos de divergência, e determinando que o seu procedimento é o estabelecido no Regimento Interno da Suprema Corte. Essa lei não cuidou, absolutamente, dos embargos infringentes, previstos no art. 333 desse Regimento.

3. Convém lembrar, neste ponto, que o art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte:

"Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

- I - que julgar procedente a ação penal;
- II - que julgar improcedente a revisão criminal;
- III - que julgar a ação rescisória;

IV - que julgar a representação de inconstitucionalidade (inciso revogado por inteiro pelo art. 26 da Lei 9.868, de 10.11.99);

V - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado."

4. Acrescenta o parágrafo único desse artigo:

"Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta."

5. Não se pode questionar a competência do STF para editar o art. 333 e seu parágrafo, diante do art. 96, I, a da Constituição Federal, que dá aos tribunais competência exclusiva para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Trata-se, portanto, de lei formal porque emanada do órgão estatal competente, que, no particular, exerce função legislativa, e também material, pois edita preceito comum e obrigatório, voltado, entretanto, apenas para decisões não unânimes do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou de suas turmas.

5. A toda evidência, tratando, ainda assim parcialmente, do procedimento dos recursos que especifica, a Lei 8.038, de 28.5.90, não exauriu a matéria relativa a esses meios de impugnação, regulados no título XI da segunda parte do Regimento Interno do STF. No seu título II, a lei especial 8.038 ocupou-se de aspectos procedimentais de recursos no SFT, em artigos depois revogados pela Lei 8.038, de 28.5.90, mas revigorados com alterações pela Lei 8.950, de 13.12.94.

6. Nem a Lei 8.038, nem a Lei 8.950, nem o Código de Processo Civil trataram dos embargos infringentes, previstos no art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. Especial a Lei 8.038, de 28.5.90, ela não derogou, nem abrogou o art. 333 e parágrafo único do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, não se podendo, assim, cogitar da ocorrência de qualquer das duas espécies de revogação de norma jurídica.

8. O § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro integrou ao sistema de direito positivo do país a regra universal de que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Salta aos olhos que a lei especial não declarou revogado o art. 333 e seu parágrafo do Regimento Interno do STF, nada dispôs que com ele seja incompatível, nem regulou a matéria nele estatuída. A lei citada omitiu qualquer referência, ainda que distante e pálida, à admissibilidade dos embargos infringentes da norma regimental. Seria impertinente tratar, aqui e agora, da constitucionalidade da lei revocatória de dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pertinente a processo ou recursos de competência dessa Corte.

9. Trate-se, agora, da Lei 8.950, de 13.12.94, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil relativos aos recursos. Vista isoladamente, também essa é especial, ou extravagante, porquanto desgarrada do CPC. Ela própria não integra o Código, mas altera normas do diploma que passam a constar dele. Afirma-se isso para dizer que, em si mesma, a Lei 8.950 não revogou o citado art. 333 e seu parágrafo do RISTF. Nada se vê nela que pudesse levar a semelhante conclusão, incidindo, pois, na espécie, o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme o qual "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

10. Sequer referido na Lei 8.950, que nada dispôs quanto a embargos infringentes no Supremo Tribunal Federal, o art. 333 e seu parágrafo único do Regimento dessa Corte permaneceram incólumes.

11. Por seu turno, o capítulo VI do título X do Código de Processo Civil (arts. 539 a 546), regulador dos recursos para o STF e o

STJ, muito menos o capítulo IV, dedicado aos embargos infringentes (arts. 530 a 534), nada, absolutamente nada, dispõe que induzisse a ideia de revogação da norma regimental que instituiu os embargos infringentes na Corte Suprema. Consideradas as regras fundamentais relativas à vigência temporal da lei, torna-se imperiosa a conclusão de que o art. 333 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não foi, de nenhum modo, revogado, nem pela Lei 8.038, de 28.5.90, nem pela Lei 8.950, de 13.12.94, nem pelo Código de Processo Civil, eis que nesses diplomas nada há que declare expressamente revogada a norma regimental, nada existe de incompatível com ela, nada se encontra que regule, sequer em mínima parte, a matéria nela disposta. Cumpre lembrar que o próprio Código de Processo Civil acata o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quando, no art. 540, manda que se observem, no tocante à admissibilidade e procedimento de recursos, normas daquele estatuto.

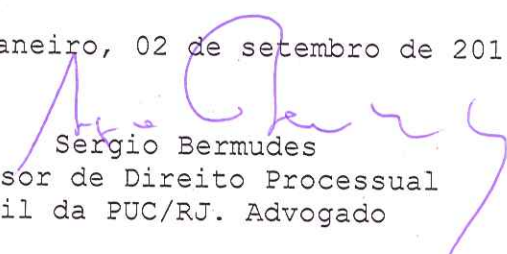
12. Não se pode concordar com a afirmação, já publicada, de que o art. 333 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi revogado pela Lei 8.038, de 28.5.90, que não aludiu a esse dispositivo regimental, mas tratou por inteiro da matéria nele contida. A leitura da Lei 8.038 desconvença da procedência da assertiva. Com efeito, ela não tratou por inteiro do sistema de recursos admitidos no Supremo Tribunal Federal. O seu texto mostra que ela se limitou a algumas normas procedimentais, como, aliás, acertadamente posto na sua epígrafe. Se se levasse a sério a afirmação de que o art. 333 e seu parágrafo único do Regimento Interno do STF está revogado porque a Lei 8.038 não cogitou dele, seria também forçoso reconhecer que os embargos de declaração já não são admissíveis nos processos especificados nesse diploma, que não fez qualquer referência aos embargos declaratórios.

13. É de correntia sabença que o julgamento do mérito de um recurso, isto é, do pedido nele formulado, depende do atendimento de certos requisitos legais, ditos pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Presentes, eles conduzem a um juízo positivo de admissibilidade. A inobservância desses requisitos acarreta, entretanto, um juízo negativo de admissibilidade, obstando ao julgamento do mérito do recurso.

14. Desnecessário dizer que a existência de um recurso no sistema de direito processual positivo é o primeiro dos pressupostos recursais objetivos, já que, se se permite o truismo, só há recorribilidade se existir o recurso adequado à impugnação de um pronunciamento judicial. No caso, os embargos infringentes, no Supremo Tribunal Federal, são admissíveis porque o art. 333 e parágrafo único do Regimento Interno da Corte não foram, de nenhum modo, revogados por lei posterior à edição dessas normas.

15. A conclusão a que levam estas breves considerações é a de que a oposição de embargos infringentes, nas hipóteses previstas no art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser admitida porque este dispositivo continua em vigor.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013

  
Sergio Bermudes  
Professor de Direito Processual  
Civil da PUC/RJ. Advogado